



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E
FISCALIZAÇÃO**

PARECER TÉCNICO AO PROJETO DE LEI Nº 21/2019

RELATÓRIO:

De autoria do Executivo, o Projeto de Lei nº 21/2019 altera dispositivos da Lei nº 11.777, de 19 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Transparência e Controle Social, institui a Conferência Municipal de Transparência e Controle Social, cria o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social e dá outras providências.

Em síntese, o projeto faz ajustes nas atribuições, na composição e no mandato dos membros do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, bem como altera prazos relacionados à Conferência Municipal de Transparência e Controle Social.

O Prefeito informa, em sua justificativa, que a alteração pretendida vem atender a solicitação do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social de Londrina – CMTCSL.

A Assessoria Jurídica desta Casa apontou, em parecer de fls. 22-27, a necessidade de enviar o projeto para manifestação da Secretaria Municipal de Gestão Pública, em atendimento ao Artigo 44, da Lei Municipal nº 8.843/2002¹, o que foi acatado pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação em seu parecer prévio (fl. 28).

¹ Lei nº 8.843/2002. Art. 44. Todas as alterações de estrutura organizacional dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município devem ser analisadas e aprovadas pela Secretaria Municipal de Gestão Pública.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____

FL: _____

Parecer ao Projeto de Lei nº-21/2019 – Comissão de Administração, Serviços Públicos e Fiscalização.

Na sequência, em Ofício encaminhado a este Legislativo (fls. 31 à 36), a Secretaria Municipal de Gestão Pública não apresentou óbice às alterações previstas, nos termos do parecer elaborado pela Assessoria de Modernização Administrativa.

Quanto aos demais aspectos, a Assessoria Jurídica não apresentou oposição ao regular trâmite da matéria por esta Casa, motivo pelo qual a Comissão de Justiça, Legislação e Redação corroborou tal entendimento e emitiu voto favorável ao presente projeto de lei.

É o Relatório.

PARECER TÉCNICO:

A proposta promove os seguintes ajustes no âmbito da Política Municipal de Transparência e Controle Social:

a) O Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, até então competente para “elaborar relatório anual sobre as políticas de transparência e controle social [...]”, passa a ter competência para requerer relatório anual, junto à Administração municipal, sobre as políticas públicas de transparência e controle social;

b) Retira-se da composição do mencionado Conselho um representante da Câmara Municipal de Londrina, de maneira que os representantes do poder público passam da quantidade de 06 para 05. Por consequência, o número total de membros do Conselho fica alterado de 20 para 19;



Câmara Municipal de Londrina *Estado do Paraná*

PL: _____
FL: _____

Parecer ao Projeto de Lei nº-21/2019 – Comissão de Administração, Serviços Públicos e Fiscalização.

c) Altera-se o prazo do mandato dos membros do Conselho de Transparência (de 02 para 04 anos);

d) A Conferência Municipal de Transparência e Controle Social, antes realizada a cada 02 anos, passa a ser realizada a cada 04 anos;

e) A Política de Transparência e Controle Social, no âmbito da Conferência Municipal, tem diretrizes fixadas por quadriênio e não mais por biênio.

O Presidente do Conselho Municipal de Transparência informa que as citadas alterações foram aprovadas em deliberação plenária da entidade (ofício de fl. 16), conforme justificativas que expõe nas fls. 17 e 18 do projeto:

Alteração do Artigo 4º inciso IX vem atender as necessidades de ajuste ao termo/verbo “elabora” por REQUERER, considerando que no uso das atribuições do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social de Londrina que é um órgão colegiado, permanente e autônomo, de caráter consultivo, deliberativo, avaliador e fiscalizador da Política Municipal de Transparência e Controle Social, NÃO elabora e sim fiscaliza, portanto requer a apresentação desses relatórios em Audiências Públicas.

Alteração do Artigo 5º caput e no Artigo 5º alteração do inciso III vem atender a nova redação acrescida à Lei Orgânica nº 53, de 14 de julho de 2016: [...]

Alteração do Artigo 17º caput e Artigo 18º inciso II vem atender as necessidades de organização, planejamento das atribuições deste conselho e paralelamente acompanhar os 2 (dois) anos finais do mandato do Chefe do Executivo e os 2 (dois) anos iniciais do mandato subsequente, da mesma forma que a gestão do Controlador Geral do Município [...].



Câmara Municipal de Londrina *Estado do Paraná*

PL: _____

FL: _____

Parecer ao Projeto de Lei nº-21/2019 – Comissão de Administração, Serviços Públicos e Fiscalização.

Com efeito, a alteração referente ao relatório anual se justifica diante do caráter consultivo, deliberativo, avaliador e fiscalizador do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, nos termos do Artigo 3º, da Lei Municipal nº 11.777, de 19 de dezembro de 2002.

Também se manifesta salutar a alteração do Conselho, a fim de retirar de sua composição um representante da Câmara Municipal de Londrina, pois tal medida ajusta a lei ordinária à nova redação da Lei Orgânica deste Município, dada pela Emenda nº 53, de 14 de julho de 2016:

Art. 64. §6º. A representatividade do Poder Legislativo Municipal nos conselhos fica restrita à sua função institucional de assessoramento e colaboração ao Poder Executivo, **vedada a participação em conselhos e outros órgãos que integrem a estrutura administrativa do Poder Executivo, de cunho deliberativo e de execução.**

Por fim, a fixação de diretrizes por quadriênio e a realização da Conferência Municipal a cada 4 (quatro) anos são alterações que compatibilizam a norma ao novo prazo do mandato dos membros, que se pretende alterar igualmente para 4 (quatro) anos, sob o fundamento de que atende às necessidades de organização e planejamento das atribuições do Conselho.

Segundo sustentado pela presidência do órgão interessado (fls. 16-18), esta alteração do prazo do mandato também permite que a mesma composição do Conselho acompanhe os 2 (dois) anos finais do mandato do Chefe do Executivo e os 2 (dois) anos iniciais do mandato subsequente, da mesma forma que ocorre com a gestão do Controlador Geral do Município.



Câmara Municipal de Londrina *Estado do Paraná*

PL: _____
FL: _____

Parecer ao Projeto de Lei nº 21/2019 – Comissão de Administração, Serviços Públicos e Fiscalização.

Nesse contexto, a Secretaria Municipal de Gestão Pública deixa de apresentar óbice às alterações, diante da inexistência de impacto orçamentário na reestruturação administrativa, consoante conclusão de fl. 35 do projeto:

Através das justificativas do Conselho de Transparência e controle Social no Ofício 004/2019, pág. 18 do doc. SEI 2040661, e também do Prefeito do Município, Marcelo Belinati Martins, no Projeto de Lei nº 21/2019 encaminhado à Câmara, presente na pág. 7 no doc. SEI 20400661, observamos que as alterações propostas contribuirão para adequar as atribuições do Conselho e contribuir para sua organização e planejamento de ações, além de maior efetividade no acompanhamento do mandato do Chefe do Executivo.

Quanto à Estrutura Organizacional, para atender ao §6º do art. 64 da Lei Orgânica do Município, os membros do Conselho passarão de 20 para 19, o que não requer avaliação de impacto financeiro por parte da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia.

Diante do exposto acima, não vemos óbice nas alterações previstas. (destaque nosso).

Percebe-se, então, que a Secretaria Municipal de Gestão Pública concorda com as alterações propostas, o que compreende inclusive a confecção, pela Administração Municipal, de relatórios sobre políticas públicas de transparência e controle social, nos termos da nova redação dada ao Artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 11.777/2012, atribuição esta que até o momento pertencia ao Conselho Municipal.

Cumprе ressaltar que a Política Municipal de Transparência e Controle Social não admite retrocessos, tendo em vista a importância de se fiscalizar a coisa pública em um estado democrático. Assim, eventuais alterações legislativas devem sempre visar ao aperfeiçoamento deste sistema de fiscalização.



Câmara Municipal de Londrina *Estado do Paraná*

PL: _____

FL: _____

Parecer ao Projeto de Lei nº-21/2019 – Comissão de Administração, Serviços Públicos e Fiscalização.

Note-se que Londrina consta em 1º lugar, ao lado da cidade Serra/ES, no *ranking* das cidades mais transparentes do país, conforme relatório da Controladoria Geral da União-CGU². Tal feito é uma conquista que merece ser mantida com o fortalecimento da Política Municipal de Transparência e Controle Social.

No caso em análise, contudo, as alterações legislativas são defendidas pelo próprio Conselho, sob alegação de melhorias nas atividades que desempenha, pelos fundamentos já expostos acima.

Logo, o próprio Conselho, que melhor conhece sua realidade, é o órgão mais indicado para propor alterações em sua estrutura de atuação, motivo porque esta Assessoria não vislumbra impedimentos à presente proposta.

A matéria merece ser apreciada, portanto, pela Comissão de Administração, Serviços Públicos e Fiscalização, por envolver alterações na estrutura administrativa do Município destinada à prestação de serviço público, nos termos do Artigo 50, do Regimento Interno desta Casa³.

Em face do exposto, esta Assessoria Técnico-Legislativa entende que a proposta é **meritória**, tendo em vista as manifestações favoráveis da Secretaria Municipal de Gestão Pública e do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, razão pela qual se manifesta **favorável à proposta**, com base na documentação até o momento anexada ao projeto (fls. 01-43).

2 Disponível em: <<http://transparencia.gov.br/brasiltransparente?paginaoSimples=true&tamanhoPagina=&offset=&direcaoOrdenacao=asc&colunasSelecionadas=posicao%2CnomeLocalidade%2Cuf%2Cnota&tipoLocalidade=N#ranking>>. Acesso em 05. jun. 2019.

3 Resolução nº 106, de 25 de março de 2014, da Câmara Municipal de Londrina.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

Parecer ao Projeto de Lei nº-21/2019 – Comissão de Administração, Serviços Públicos e Fiscalização.

Não obstante os apontamentos feitos, a acolhida do projeto nos moldes propostos é prerrogativa exclusiva dos membros da Comissão, por meio dos seus votos à presente matéria.

Câmara Municipal de Londrina, 06 de junho de 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

Departamento de Apoio às Comissões

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E
FISCALIZAÇÃO**

VOTO DA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 21/2019

A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO** corrobora o parecer exarado pela Assessoria Técnico-Legislativa desta Casa de Leis e emite **VOTO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei ora em análise.

SALA DE SESSÕES, 10 de junho de 2019.

A COMISSÃO:


JOSÉ ROQUE NETO
Presidente/Relator


AMAURI CARDOSO
Vice-Presidente


VILSON BITTENCOURT
Membro